

PARECER CEE Nº 67/98 – CEF/CEM – Aprovado em 18.3.98

ASSUNTO: *Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais*

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação

RELATORES: Cons^o Francisco José Carbonari e Cons^o Francisco Aparecido Cordão

PROCESSO CEE Nº 152/98

CONSELHO PLENO

1 – RELATÓRIO

1 - Em 25/02/98, através do ofício G.S. n.º 84/98, a Senhora Secretária da Educação encaminha para apreciação deste colegiado a versão final das “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais”, a partir das quais, ao longo de 1998, cada unidade escolar deverá elaborar seu próprio regimento.

2 - A Senhora Secretária esclareceu que essas “Normas Regimentais, após apreciação do Conselho Estadual de Educação, serão publicadas com seus efeitos normativos retroagindo ao início do ano letivo de 1998.”

3 - Para a correta apreciação do colegiado, foi juntado ao processo o relatório do grupo de trabalho que elaborou o documento em questão, “contendo a metodologia de trabalho e a compilação das críticas e sugestões recebidas.”

4 - O referido relatório ressalta que “a versão final das Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais é o produto de um trabalho coletivo e participativo, envolvendo representantes dos órgãos centrais e regionais da SE. Representa o esforço de consubstanciar em texto normativo os princípios e diretrizes da política educacional da Secretaria da Educação, bem como dos novos mecanismos instituídos pela LDB, que confirmam a importância de uma gestão escolar democrática, fortalecida em sua autonomia e comprometida com a elevação do padrão de qualidade de ensino oferecido à população escolar.”

5 - Constam do relatório todas as sugestões encaminhadas ao grupo de trabalho pelas Coordenadorias (COGSP e CEI), pelas várias Delegacias de Ensino, por vários Conselheiros, pelo SENAI/SP e pelas Entidades: UDEMO, APASE, CPP, APEOESP e AFUSE, bem como Órgãos Centrais da Secretaria de Estado da Educação.

6 - O documento “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais”, ora submetido à apreciação deste colegiado, está sendo apresentado pela Senhora Secretária da Educação nos seguintes termos:

“O Regimento Comum das escolas da rede pública estadual regulamenta nossas escolas há 20 anos. Mudanças foram ocorrendo ao longo do tempo e se incorporam ao Regimento por meio de normas supervenientes (leis, decretos, resoluções, pareceres, deliberações etc). Por ocasião da aprovação do atual regimento, tanto o parecer do Conselho Estadual de Educação como o decreto reafirmavam que as escolas poderiam optar por um regimento próprio, de forma a atender às suas especificidades, necessidades e possibilidades concretas, desde que respeitadas as normas vigentes e ‘as limitações, que por fatores de ordem administrativa e financeira, são impostas às escolas mantidas pela Secretaria da Educação’.

Distante da realidade do dia a dia escolar, o regimento comum passou a ser apenas e tão somente uma peça legal utilizada nos momentos de divergência para solucionar conflitos ou para aplicar sanções. A comunidade escolar praticamente desconhece o regimento existente e no entanto, no ato da matrícula, os pais ou alunos declaram estar de acordo com as normas regimentais do estabelecimento. Acostumados com essa situação, parece que nem nos damos conta de como isto contraria os princípios de democracia e fere os direitos de cidadania.

Estamos frente a uma nova realidade, um momento de mudanças e transformações para as escolas públicas estaduais. Além disso, uma nova lei de diretrizes e bases da educação impõe a busca de novos caminhos para a educação.

Toda mudança traz em seu bojo o medo e a insegurança diante do novo. Muitas são as reações diante da nova lei. Alguns revelam um otimismo exacerbado, como se tudo fosse mudar num passe de mágica. Outros, um ceticismo indignado, como se a flexibilidade e as aberturas contidas na LDB fossem destruir a instituição Escola.

Na verdade, a legislação não é um instrumento que por si só possa mudar os rumos da educação. Contudo, é um dos elementos importantes da política educacional que define as grandes linhas do projeto em determinado momento histórico de uma sociedade. E nós, educadores, estamos sendo chamados a contribuir para a construção de uma escola pública mais condizente com uma sociedade que se pretende democrática e moderna.

Implementar mudanças e transformar a escola pública não é tarefa isolada. Depende de muitos fatores e sobretudo da crença de que isso é possível, como mostram os frutos que já estão sendo colhidos. Ao colocar esse documento em discussão, claramente se fez uma opção: acreditar na escola – em seus diretores, professores, funcionários, pais e alunos e, sobretudo naqueles que, mais próximos da realidade de cada escola – delegados e supervisores de ensino – serão os responsáveis por coordenar, apoiar, estimular e orientar o processo de discussão e elaboração da Proposta Pedagógica e do Regimento de cada escola.

A presente proposta prevê que as Normas Regimentais Básicas, após discussão e aprovação, tenham validade normativa para todas as escolas da rede estadual da Secretaria da Educação. A partir das normas básicas, ao longo de 1998, cada escola será responsável pela elaboração de seu regimento.

Elaborar seu próprio regimento é um exercício de autonomia e a participação da comunidade escolar, um direito de cidadania.

No entanto, é preciso lembrar que a participação da comunidade e a autonomia da escola não são aspectos isolados que ocorrem de forma unilateral; são princípios tratados de forma abrangente e articulados a um projeto de escola comprometida com sua função de ensinar. O Poder Público não se exime de sua responsabilidade e coloca claramente as diretrizes gerais e os limites dessa autonomia, procurando criar as condições básicas para o funcionamento das escolas, deixando à comunidade e a cada escola a responsabilidade de decidir as melhores estratégias para atingir os objetivos estabelecidos.

A autonomia da escola não deve ser um discurso vazio. Define-se em função de prioridades, visa reverter a baixa produtividade do ensino e deve estar comprometida com a meta da redução da repetência e com a melhoria da qualidade do ensino.

Nessa direção, a Secretaria da Educação vem pautando suas ações pela busca de mecanismos legais e institucionais capazes de assegurar os recursos financeiros necessários para cada escola e sua capacitação para exercer uma gestão autônoma e democrática, associada ao estabelecimento dos padrões curriculares básicos e a um sistema de aperfeiçoamento e capacitação dos profissionais da educação e de avaliação externa.

Com as Normas Regimentais Básicas, além de implementar os dispositivos da nova LDB, pretende-se instituir um mecanismo legal e necessário para promover a gestão democrática da escola e elevar o padrão de qualidade do ensino; fortalecer a autonomia pedagógica, administrativa e financeira; valorizar a comunidade escolar através da participação nos colegiados; favorecer o desenvolvimento e profissionalização do magistério e demais servidores da educação e transformar os processos de avaliação institucional do desempenho das escolas e dos alunos.”

7 – O documento em análise encontra-se articulado em oitenta e sete artigos e oito títulos. Da análise do mesmo, verificamos que grande número das sugestões recebidas foram acolhidas pelo grupo de trabalho e o documento final apresentado está bastante satisfatório, encontrando-se em condições de ser apreciado e aprovado pelo colegiado.

8 – Os regimentos comuns das Escolas Estaduais de 1º Grau e de 2º Grau, foram aprovados pelo colegiado, respectivamente, pelos Pareceres CEE nºs 731/77 e 1136/77, alterados pelo Parecer CEE nº 390/78. Ambos foram, também, aprovados por decretos estaduais: o Decreto nº 10.623/77 aprovou o regimento comum das Escolas Estaduais de 1º Grau e o Decreto nº 11.625/78 aprovou o regimento comum das escolas estaduais de 2º Grau.

9 – A Lei Federal n.º 9394/96, a Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, alterou profundamente o quadro referencial relativo aos regimentos escolares, na medida em que, no seu artigo 12, define as incumbências dos Estabelecimentos de Ensino iniciando-as pela elaboração e execução de sua proposta pedagógica, “respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino”.

10 – *O artigo 1º do documento ora em exame define que: “as escolas mantidas pelo Poder Público Estadual e administradas pela Secretaria de Estado da Educação, com base nos dispositivos constitucionais vigentes, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e no Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitadas as normas regimentais básicas aqui estabelecidas, reger-se-ão por regimento próprio a ser elaborado pela unidade escolar.”*

11 – De acordo com o artigo 2º e seu parágrafo único, “o regimento de cada unidade escolar deverá ser submetido à apreciação do conselho de escola e aprovação da Delegacia de Ensino”. Mais ainda: “em seu regimento, a unidade escolar dará tratamento diferenciado a aspectos administrativos e didáticos que assegurem e preservem o atendimento às suas características e especificações.”

12 – O sumário do documento apresentado pela Secretária de Estado da Educação é o seguinte:

NORMAS REGIMENTAIS BÁSICAS PARA AS ESCOLAS ESTADUAIS

<i>TÍTULO I</i>	<i>Das Disposições Preliminares</i>
Capítulo I	Da Caracterização
Capítulo II	Dos Objetivos da Educação Escolar
Capítulo II	Da Organização e Funcionamento das Escolas
 <i>TÍTULO II</i>	 <i>Da Gestão Democrática</i>
Capítulo I	Dos Princípios
Capítulo II	Das Instituições Escolares
Capítulo III	Dos Colegiados
Seção I	Do Conselho de Escola
Seção II	Dos Conselhos de Classe e Série
Capítulo IV	Das Normas de Gestão e Convivência
Capítulo V	Do Plano de Gestão da Escola
 <i>TÍTULO III</i>	 <i>Do Processo de Avaliação</i>
Capítulo I	Dos Princípios
Capítulo II	Da Avaliação Institucional
Capítulo III	Da Avaliação do Ensino e da Aprendizagem
 <i>TÍTULO IV</i>	 <i>Da Organização e Desenvolvimento do Ensino</i>
Capítulo I	Da Caracterização

Capítulo II	Dos Níveis, Cursos e Modalidades de Ensino
Capítulo III	Dos Currículos
Capítulo IV	Da Progressão Continuada
Capítulo V	Da Progressão Parcial
Capítulo VI	Dos Projetos Especiais
Capítulo VII	Do Estágio Profissional

TÍTULO V Da Organização Técnico-Administrativa

Capítulo I	Da Caracterização
Capítulo II	Do Núcleo de Direção
Capítulo III	Do Núcleo Técnico-Pedagógico
Capítulo IV	Do Núcleo Administrativo
Capítulo V	Do Núcleo Operacional
Capítulo VI	Do Corpo Docente
Capítulo VII	Do Corpo Discente

TÍTULO VI Da Organização da Vida Escolar

Capítulo I	Da Caracterização
Capítulo II	Das Formas de Ingresso, Classificação e Reclassificação
Capítulo III	Da Frequência e Compensação de Ausências
Capítulo IV	Da Promoção e da Recuperação
Capítulo V	Da Expedição de Documentos de Vida Escolar

TÍTULO VII Das Disposições Gerais

TÍTULO VIII Das Disposições Transitórias

13 – O documento “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais” apresentado pela Secretaria de Estado da Educação à apreciação do Colegiado encontra-se em condições de ser aprovado, para que produza os efeitos normativos exigidos já a partir do corrente ano letivo e para que sirva de adequada orientação às escolas estaduais na elaboração de seu próprio regimento escolar, nos prazos estabelecidos pela Indicação CEE n.º 13/97, a ser submetido à apreciação do respectivo Conselho de Escola e à aprovação da respectiva Delegacia de Ensino, até 31-12-98.

2 – CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste parecer, aprovam-se as Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais, com efeitos a partir do ano letivo de 1998. Esse documento deve servir de referência para que cada Unidade Escolar da Rede Estadual de Ensino, nos prazos estabelecidos pela Indicação CEE n.º 13/97, elabore o seu próprio regimento escolar, o qual deve ser apreciado pelo respectivo Conselho de Escola e aprovado pela respectiva Delegacia de Ensino, até 31-12-98.

São Paulo, 10 de março de 1998.

a) Cons^o *Francisco José Carbonari*
Relator da Câmara de Ensino Fundamental
a) Cons^o *Francisco Aparecido Cordão*
Relator da Câmara de Ensino Médio

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: *Arthur Fonseca Filho, Francisco Antonio Poli, Francisco Aparecido Cordão, Heraldo Marelím Vianna, Leni Mariano Walendy, Mauro de Salles Aguiar, Nacim Walter Chieco, Neide Cruz, Sylvia Figueiredo Gouvêa e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.*

O Cons^o *Francisco Antonio Poli* votou contrariamente e apresentará Declaração de Voto no Conselho Pleno.

A Cons^a *Neide Cruz* declarou-se impedida de votar por motivo de foro íntimo. Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 11 de março de 1998.

a) Cons^a *Sylvia Figueiredo Gouvêa* - Presidente da CEF

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão das Câmaras de Ensino Fundamental e Médio, nos termos do Voto dos Relatores.

O Conselheiro *José Mário Pires Azanha* declarou-se impedido de votar por motivo de foro íntimo.

O Conselheiro *Francisco Antonio Poli* votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

A Conselheira *Raquel Volpato Serbino* votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 18 de março de 1998.

Bernardete Angelina Gatti - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei contrariamente ao Parecer nº 67/98 pelas razões que passo a expor.

É inegável que as “Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais” representam um pequeno avanço, se comparadas com os atuais Regimentos Comuns. Destaque-se a possibilidade de o Conselho de Escola delegar atribuições, a abertura para que a comunidade decida sobre o uso do uniforme, o curso modular para o ensino profissionalizante.

É inegável, também, que essas normas são altamente centralizadoras, contrariam o espírito e a letra da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), atropelam manifestações do Conselho Nacional e decisões do Conselho Estadual de Educação.

1. O art. 1º das Normas afirma que as escolas mantidas pelo Poder Público Estadual serão regidas **por regimento próprio**, a ser elaborado pela **unidade escolar**, desde que respeitadas as normas regimentais básicas. Ora, respeitando-se essas normas regimentais básicas, quase nada sobra para decisão da escola. É o velho discurso da autonomia, flexibilidade, descentralização, desmascarado, na prática, por determinações que não admitem sequer questionamentos. O resultado, certamente, não deverá ser outro: as unidades escolares limitar-se-ão a transcrever, nos seus regimentos, as normas regimentais básicas. Ainda mais quando se determina que “o regimento de cada escola deverá ser submetido à aprovação da Delegacia de Ensino”. Ou seja, além de tudo, qualquer acréscimo, alteração, diminuição na elaboração do regimento terá de ser apreciado pela Delegacia de Ensino. Que autonomia é essa?

2. O Conselho de Escola poderá delegar atribuição a comissões e subcomissões, com a finalidade de dinamizar sua atuação (art. 18), mas para os casos graves de descumprimento de normas, essa delegação não vale (art. 26).

3. Os registros de avaliação serão definidos pela escola, desde que contemplem síntese bimestrais e finais em cada disciplina (art. 42, § 1º), portanto, não podendo ser síntese mensais, trimestrais ou semestrais (por exemplo), não podendo, vigorar no presente ano letivo (art. 86).

4. A LDB afirma, no seu artigo 24, IV, que: “*poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de língua estrangeira, artes ou outros componentes curriculares*”.

As normas regimentais, não prevêm essa possibilidade, salvo, e talvez, na forma de projetos especiais (art. 56).

5. Nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o **regimento escolar** pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino (LDB, art. 24, III). Entretanto, de acordo com as Normas Regimentais, já está definida e delimitada a progressão parcial: até 3 componentes curriculares. Curiosamente, estende-se, agora, a progressão parcial aos alunos da 8ª série do ensino fundamental (art. 53), contrariando o artigo 80, § 3º, destas mesmas normas; e a Resolução nº 4/98, da Secretaria da Educação. Esta Resolução institui a progressão continuada no ensino fundamental (e em dois ciclos) prevendo a progressão parcial apenas para o ensino médio. O **art. 80, § 3º**, das normas, afirma que: “**Excepcionalmente**, ao término de cada ciclo, admitir-se-á um ano de programação específica de recuperação do ciclo I ou de componentes curriculares do ciclo II, para os alunos que demonstrarem impossibilidade de prosseguir estudos no ciclo ou nível subsequente”. Para evitar-se a reprovação, ainda que excepcional, dos alunos da 8ª série que demonstrarem impossibilidade de prosseguir estudos no ciclo ou nível subsequente, abre-se-lhes, também, a chance da progressão parcial. Parece querer-se transformar a progressão continuada em promoção automática, e “empurrar-se” os alunos para a etapa seguinte, a qualquer custo.

6. “A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais” (LDB, art. 23, § 1º). Citando Pedro Demo (A Nova LDB - Rancos e Avanços): “Abre-se a possibilidade de decisão própria local, para além de determinações formais. Assim, se um aluno transferido manifestar aptidão superior à série em que estaria formalmente matriculado, poderá ser reclassificado, **para cima ou para baixo**, dependendo, de novo, da situação de aprendizagem.”

Este colegiado, no Parecer CEE 526/97, assim se manifestou: “Os Institutos da classificação e reclassificação, cujos critérios serão definidos pelos estabelecimentos nos regimentos escolares, devem permitir que o aluno seja fixado na **etapa mais adequada ao seu desempenho**, maturidade, faixa etária etc. Dessa forma, tanto pode ocorrer ‘**avanço**’ como ‘**recurso**’”. (g.n.)

A Resolução SE nº 20/98 afirma, em seu artigo 2º: “A reclassificação definirá **a série adequada ao prosseguimento de estudos do aluno**, tendo como referência a correspondência idade/série e a **avaliação de competências** nas matérias da base nacional comum do currículo”. (g.n.)

No mesmo sentido manifestou-se o Conselho Nacional de Educação. Já as Normas Regimentais, por sua vez, afirmam, taxativamente, que a reclassificação só poderá ser utilizada para colocar o aluno **em série mais avançada** (art. 73). Mesmo que esse aluno apresente defasagem de conhecimentos ou lacuna curricular de séries anteriores (art. 75).

Parece que a intenção não é colocar o aluno na série mais adequada, mas sim “empurrá-lo” para frente, a qualquer custo, como se isso fosse progresso, avanço.

7. O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a **frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas, para aprovação** (LDB, art. 24, VI). Portanto, não tendo essa frequência, o aluno estará, obrigatoriamente, reprovado. Em sentido inverso vão as Normas Regimentais, prevendo que o aluno pode ser aprovado, e até mesmo reclassificado **independentemente de frequência** (Art. 78, Parágrafo Único).

Ainda mais, oficializa-se o mecanismo da compensação de ausências para os alunos que tenham frequência irregular às aulas, isto é, para todos os alunos: os que faltarem por problemas de saúde, trabalho, locomoção, e os que faltarem, pura e simplesmente por não quererem assistir às aulas, fazer provas, trabalhos, em suma, dedicar, esforçar, suar, já que poderão cursar apenas alguns dias de recuperação (após o final do ano letivo), e “ganhar”, com esses poucos dias, um ano letivo inteiro.

Ressalte-se que não há previsão legal (na LDB) para a compensação de ausências (não sendo, portanto, permitida). Nesse mesmo sentido já se manifestou o Conselho Nacional de Educação. Também não posso entender a lógica da compensação de ausências quando se prevê expressamente a aprovação do aluno, independentemente de frequência.

Dentre outras, são essas as principais razões que me obrigam a votar contra o Parecer nº 67/98.

Essas Normas Regimentais, no meu entender, são pedagogicamente falhas, e politicamente inadequadas, centralizando em excesso, amarrando a escola, sufocando o projeto pedagógico, podendo trazer consequências desastrosas ao processo educacional. Só serão implantadas nas escolas da rede estadual por não restar a estas outra opção. Ouso duvidar que uma boa escola da rede particular (séria, idônea, com um bom projeto pedagógico), vá seguir essas orientações que ora se impõem à rede estadual.

a) Cons^o *Francisco Antonio Poli*

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto a favor da aprovação do Parecer que trata das Normas Regimentais Básicas para as Escolas Estaduais, porque entendo que elas, contemplando os dispositivos da Lei 9394/96, são apresentadas de forma flexível e aberta, ao mesmo tempo que garante a necessária orientação para implantar inovações.

A SE exerce seu papel orientador, sem no entanto impedir ou inibir o exercício da autonomia das escolas que deverão organizar-se para elaborar um regimento próprio envolvendo a comunidade escolar.

As Normas Regimentais aqui propostas constituem uma etapa fundamental para a concretização na rede pública de ensino, da almejada escola cidadã: autônoma, democrática e comprometida com o sucesso.

Elenco, a seguir, alguns itens considerados muito positivos e que, do meu ponto de vista, merecem destaque especial:

1. Conselho de Classe/Série: sem perder de vista a análise das condições do aluno, ampliou-se a sua função na medida em que este Conselho deverá envolver-se com a gestão de ensino;

2. inclusão do capítulo “Norma de gestão e convivência”: preserva-se o espírito democrático da lei enfatizando a representatividade de todos os envolvidos no processo educativo, em especial pais e aluno, para a sua elaboração;

3. duração de 4 anos para o Plano de Gestão da escola: maior garantia de continuidade e unidade para o processo educativo;

4. introdução da avaliação interna da escolas: abrange todos os envolvidos no processo e volta-se para a totalidade dos aspectos escolares;

5. possibilidade da escola definir a escala de avaliação que deseja adotar;

6. termos de cooperação ou acordos com entidades públicas ou privadas: ampliação da possibilidade das U.Es atenderem aos interesses e necessidades peculiares de sua comunidade;

7. possibilidade de a U.E. adequar o regime de progressão parcial à sua organização curricular;

8. possibilidade de a U.E. definir seu próprio modelo de organização: resguarda-se a necessidade de adequar à própria realidade, o envolvimento da comunidade escolar nas decisões, no acompanhamento e na avaliação do processo educacional; introdução de um ano de programação específica de recuperação para os alunos que não puderem prosseguir nos estudos em nível subsequente.

Concluindo, as normas regimentais propostas substituirão o chamado “Regimento padrão”, até então existente que, por suas características e por falta de divulgação adequada não estimulou as escolas a exercerem a necessária autonomia para elaborar regimentos próprios. E sobretudo, vão favorecer em muito a implementação da Progressão Continuada, conforme dispõe a Deliberação CEE nº 9/97, na medida em que garante as atividades de reforço e recuperação de forma contínua e paralela aos alunos com dificuldades de aprendizagem, com conseqüente possibilidade de permanência das crianças em idade própria na escola.

A possibilidade que agora se visualiza faz pressentir tempos novos e profícuos na educação pública em São Paulo.

a) Cons^a *Raquel Volpato Serbino*